



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFÍCIO À CÂMARA N.º 006/2016.

Ao
Exmo. Sr.
Luciano de Oliveira Vidal
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 079/2015, que se dispõe a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Paraty.

Razões de veto:

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

A questão sobre a legitimidade da instituição de Conselhos Municipais já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/ 2000, conforme cópias anexas.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Segurança
PARA PARECER

Presidente da CMP

MANTIDO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/16
Presidente

08/10/16



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Naqueles autos, o Órgão Especial do TJRJ, reconheceu a inconstitucionalidade de norma de iniciativa da Câmara Municipal de Paraty que instituiu o Conselho Municipal de Transportes, por vício de iniciativa.

Os conselhos municipais são órgãos de natureza consultiva (ou consultiva e deliberativa) que assessoram o Executivo em questões de natureza administrativa. Ou seja, são matérias exclusivamente de cunho administrativo, não cabendo, portanto este tipo de intervenção do legislativo municipal. Caso isto ocorra, constituir-se-ia em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder, se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 079/2015.

Paraty, 07 de janeiro de 2016.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito

| | |
|-------------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, <u>28/01/16</u> | |
| Presidente | |

05/01/16
6



Órgão Especial
Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/2000
Relator: Des. Laerson Mauro

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEGISLAÇÃO: LEI Nº 1.162, DE 29/12/99, DO
MUNICÍPIO DE PARATY.
PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO.**

A lei iniciada, aprovada e, diante de veto total do Prefeito, também promulgada na Câmara Municipal, criando órgão para integrar o Poder Executivo local e ditando-lhe a estruturação e as atribuições, é inconstitucional por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e violar cláusulas de reserva legal contidas na Constituição Estadual, malferindo, assim, os seus arts. 7º, 145, II, e 112, inc. II, letra d.

Eis exatamente o que se passa com a Lei n.º 1.162, de 29/12/99, do Município de Paraty, que instituiu o Conselho Municipal de Transportes, assim eivada de inconstitucionalidade incontroversa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/2000, em que é representante **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY** e representada **CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.162, de 29/12/99, do Município de Paraty.

A presente Representação foi proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Paraty e visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 1.162, de 29/12/99, que instituiu o Conselho Municipal de Transportes, dispondo sobre sua organização, atribuições e funcionamento.

A lei teve iniciativa no âmbito do Legislativo Municipal.

A Câmara de Vereadores não só teve a iniciativa do projeto respectivo, como o aprovou e, diante de veto integral por parte do Sr. Prefeito, acabou promulgando a lei.

| | |
|-------------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA |
| PARATY, <u>28/01/16</u> | |
| Presidente | |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/2000.....

84 y

| | |
|-------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR 05 | VOTOS A FAVOR E |
| 02 | VOTO(S) CONTRA |
| PARATY, 28/10/116 | |
| Presidente | fls. 02 |

Manifesta a afronta ao art. 7º da Constituição Estadual, sede do resguardo ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e ao art. 112, inc. II, letra d, da mesma Carta, continente de cláusula de reserva legal garantidora da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo para as leis sobre serviços públicos.

Tais disposições, similares do contido nos arts. 2º e 61, § 1º, inc. II, alínea e da Constituição Federal, são reconhecidamente de observância compulsória por todos os entes públicos.

A criação, de forma impositiva, de um órgão consultivo e deliberativo para gerir o transporte no Município, inclusive com indicação de composição e atribuições, sem levar em conta a questão da oportunidade e conveniência, evidencia a intromissão do Legislativo em assuntos manifestamente da esfera da Administração Pública, ao mesmo tempo que configura usurpação do monopólio da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para as leis concernentes à criação de secretarias e órgãos, com suas estruturas e atribuições.

Insta reconhecer-se, de resto, ter sido muito bem examinada a matéria pelo ilustre Procurador da Justiça Dr. CELSO FERNANDO DE BARROS, litteris:

"A Representação é procedente. Isto se evidencia intuitivamente ante o simples exame do texto legislado, pelo que se passa à transcrição dos dispositivos em que transparece mais fortemente a natureza do Conselho Municipal de Transporte de Paraty, criado pelo diploma: "Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte de Paraty. Art. 2º. O Conselho Municipal de Transporte de Paraty é um órgão deliberativo e fiscalizador, responsável pelo planejamento, controlando e avaliando a política de transporte de Paraty. Parágrafo único - Como sistema de transporte compreende-se: I - O transporte coletivo e seletivo de passageiros; II - O transporte coletivo marítimo; III - As vias de circulação e o controle e organização do trânsito para a efetividade de transporte coletivo; IV - A estrutura operacional; V - Os mecanismos de regulamentação. Artigo 3º. O Conselho Municipal de Transporte é um órgão colegiado que tem como principais objetivos:" ... "II - Orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos cronogramas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

MANTIDO 85
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/01/00
Presidente fls. 03

Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/2000.....

transporte coletivo e seletivo de passageiros” ...
“Artigo 5º - Em todas as questões referentes a transportes, o Conselho Municipal de Transporte terá participação obrigatória devendo emitir parecer, a fim de garantir o cumprimento das deliberações do referido Conselho sobre: I - Projeto de alterações significativas na rede de transporte coletivo; II - Plano de circulação de transportes e suas diretrizes básicas; III - Estudos, pesquisas e definições da fixação e reajustes das tarifas e preços dos transportes coletivos municipais ; IV - Programação e implantação e alteração das normas dos transportes coletivos e seletivos.”
...“Artigo 12 - A direção dos trabalhos do Conselho Municipal de Transportes de Paraty será exercida por uma Diretoria Executiva composta dos seguintes membros: a) Presidente; b) Primeiro-Secretário; c) Segundo Secretário;” ... “Artigo 14 - A Diretoria Executiva por si só não tem competência para deliberar, mas sim executar as deliberações do Conselho e representá-lo quando se fizer necessário”
... “Artigo 19 - O Conselho Municipal de Transporte desenvolverá suas atividades sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço público.”

Tratando-se de órgão com poder deliberante, regulamentador e, através da Diretoria, executivo, não há dúvida de que se trata de entidade com função de governo. Do ponto de vista formal, não poderia originar-se de outra fonte que não a de proposta do Prefeito Municipal. Não guardou, contudo, esse vínculo obrigatório. Clara a afronta ao privilégio de iniciativa legisferante, que, na matéria, assiste ao Prefeito Municipal.

Note-se, outrossim, que o artigo 9º da Lei representada criou atribuição para todos os órgãos do Poder Administrativo. Não poderia fazê-lo, independentemente de proposta do Prefeito. Também aí faz-se clara a incidência de vício de inconstitucionalidade.

A essas imperfeições formais, contudo, somam-se duas outras, de natureza material, sobre que silenciou o Representante.



86 y

Representação por Inconstitucionalidade n.º 10/2000.....fls. 04

Primeira a de afronta aos princípios do regime presidencialista, com o modelo fixado pelos artigos 135 e 145, n.º II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, cogente para a organização dos municípios. As disposições representadas importaram em subtrair, do Prefeito, a direção superior da administração municipal, em matéria da maior gravidade, como seja a dos transportes coletivos.

Também indisputável o lesionamento ao artigo 344 da Constituição Fluminense, quando define como Poderes do Município, o Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Poder Executivo, representado pelo Prefeito.

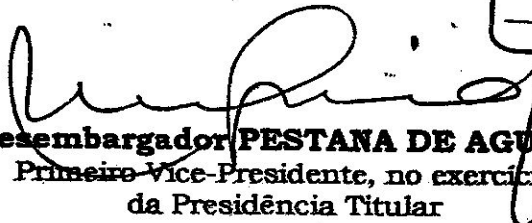
A Lei questionada arrebatou ao Prefeito parte ponderável de suas atribuições (a direção administrativa superior dos assuntos referenciados a transportes coletivos) entregando-a a um órgão, com funções executivas, mas que se define como desvinculado do serviço público.

Trata-se obviamente de uma formação anômala na anatomia municipal. Um órgão que não se amoldoa à natureza de ambos os Poderes constitucionalmente reconhecidos e arrebatou, ao Chefe da Administração, a direção superior de segmento importante da atividade executiva."

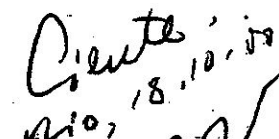
Donde a procedência da Representação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2000.

MANTIDO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA
PARATY, 28/01/06
Presidente


Desembargador PESTANA DE AGUIAR
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício
da Presidência Titular


Desembargador LAERSON MAURO
Relator


18.10.00
ELIO GITELMAN FISCHBERG
Procurador - Geral



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

LEI Nº 1162/99

**INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE TRANSPORTE
DE PARATY.**

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu, Presidente, em conformidade com o disposto no parágrafo 7º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte de Paraty.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Transporte de Paraty é um órgão deliberativo e fiscalizador, responsável pelo planejamento, controlando e avaliando a política de transporte de Paraty.

PARÁGRAFO ÚNICO- Como sistema de transporte compreende-se:

- I** - O transporte coletivo e seletivo de passageiros;
- II** - O transporte coletivo marítimo;
- III** - As vias de circulação e o controle e organização do trânsito para a efetividade de transporte coletivo;
- IV** - A estrutura operacional;
- V** - Os mecanismos de regulamentação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Transporte é um órgão colegiado que tem como principais objetivos:

- I** - Promover a participação da população e de seus segmentos sociais na gestão do sistema de transporte coletivo e seletivo de passageiros;
- II** - Orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos cronogramas, projetos, diretrizes e planos referentes ao sistema de transporte coletivo e seletivo de passageiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte de Paraty, será formado por 10 (dez) membros, e seus respectivos suplentes, assim constituídos:

| | |
|-------------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, <u>28/10/16</u> | |
| Presidente | |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- I - 03 (três) membros indicados pelas Associações de Moradores da Zona Rural;
- II - 01 (um) membro indicado pela Associação de Moradores da Zona Costeira;
- III - 01 (um) membro indicado pela classe trabalhadora;
- IV - 01 (um) membro indicado pela classe patronal de transporte coletivo e seletivo de passageiros;
- V - 03 (três) membros indicados pelo Executivo Municipal;
- VI - 01 (um) membro indicado pela classe estudantil.

Art. 5º - Em todas as questões referentes a transportes, o Conselho Municipal de Transporte terá participação obrigatória devendo emitir parecer, a fim de garantir o cumprimento das deliberações do referido Conselho sobre:

- I - Projeto de alterações significativas na rede de transporte coletivo;
- II - Plano de circulação de transportes e suas diretrizes básicas;
- III - Estudos, pesquisas e definições da fixação e reajustes das tarifas e preços dos transportes coletivos municipais;
- IV - Programação e implantação dos projetos de transporte;
- V - Regulamentação e alteração das normas dos transportes coletivos e seletivos.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Transporte reunir-se-á em local a ser definido, ordinariamente, pelo menos uma vez ao mês com maioria simples de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão participar das reuniões do Conselho na qualidade de convidados, representantes de entidades ou movimento popular, de entidades de trabalhadores e empresários e de técnicos do setor, desde que aprovado por maioria simples, dos membros.

Art. 7º - É obrigatório ao Conselho de Transporte realizar pelo menos uma assembléia anual, aberta à participação dos munícipes, entidades da sociedade civil, entidades técnicas e movimentos populares, para análise do trabalho pretérito; orientar a atuação e propor projetos futuros.

Art. 8º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário, desde que:

- a) Por convocação do Presidente do Conselho;
- b) A pedido de 1/3 (um terço) de seus conselheiros, em requerimento ao Presidente do Conselho, especificando-se o motivo da convocação.

| | |
|----------------|--------------------|
| MANTIDO | |
| POR | 05 VOTOS A FAVOR E |
| | 02 VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, | 28/04/16 |
| Presidente | |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

| | |
|-------------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| NACIONAL | |
| PARATY, <u>28/01/66</u> | |
| Presidente | |

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas através da imprensa escrita local, por carta ou telegrama.

Art. 9º - Fica a Administração Municipal obrigada a fornecer ao Conselho, sempre que solicitado, informações e dados operacionais relativos ao sistema de transporte. Para tal, fica obrigado a garantir a divulgação pública das deliberações e informações solicitadas pelo Conselho, através de informativo próprio e outros documentos para informação que se fizeram necessários.

Art. 10 - A Constituição do Conselho de Transporte far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 11 - O membro da CMT terá o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser o mesmo renovado por igual período, desde que novamente indicado pelas entidades responsáveis pela indicação anterior, no entanto perderá o mandato no Conselho, quando não existir o vínculo com a entidade.

Art. 12 - A direção dos trabalhos do Conselho Municipal de transportes de Paraty, será exercida por uma Diretoria Executiva composta dos seguintes membros:

- Presidente;
- Primeiro-Secretário;
- Segundo-Secretário.

Art. 13 - O preenchimento dos cargos citados no artigo anterior, será através do processo de votação por escrutínio secreto, tendo direito de votar e ser votado, todos os membros do Conselho.

Art. 14 - A Diretoria Executiva por si só não tem competência para deliberar, mas sim executar as deliberações do Conselho e representá-lo quando se fizer necessário.

Art. 15 - Compete ao Presidente do Conselho:

- Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- Assinar com o Primeiro-Secretário todas as Atas e correspondências emitidas.

Art. 16 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

- Substituir o Presidente em suas atribuições quando da ausência do Município, ou impedimento de ordem legal;
- Tratar de todos os assuntos relacionados com o Conselho, colaborando com o Presidente, realizando as tarefas por ele determinadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 17 – Compete ao Primeiro-Secretário:

- a) Secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, elaborar as Atas assinando-as em conjunto com o Presidente após a sua aprovação;
- b) Assinar em conjunto com o Presidente todos os documentos emitidos pelo Conselho;
- c) Ser relator do Conselho, preparar os relatórios, assinando-os em conjunto com o Presidente.

Art. 18 – Compete ao Segundo-Secretário:

PARÁGRAFO ÚNICO – Substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos, sendo portanto as suas atribuições as mesmas do Primeiro-Secretário.

Art. 19 – O Conselho Municipal de Transporte desenvolverá suas atividades sem qualquer ônus para o erário ou vínculo com o serviço públicos.

Art. 20 – Os membros do Conselho Municipal de Transporte tomam posse no cargo na primeira reunião da qual participarem, sendo a investidura mediante a assinatura do conselheiro na ata respectiva, como termo.

Art. 21 – O membro do Conselho Municipal de Transporte portará uma carteira de identidade que lhe dará direito ao acesso em qualquer local que tenha implicação com transporte coletivo.

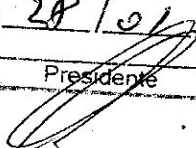
Art. 22 – Após a sua constituição o Conselho Municipal de Transporte deverá elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 29 de Dezembro de 1999.


ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
Presidente da Câmara

| | |
|-------------------------|-----------------|
| MANTIDO | |
| POR <u>05</u> | VOTOS A FAVOR E |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA. |
| PARATY, <u>28/12/16</u> | |
| Presidente | |





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Segurança
PARA PARECER

Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 079/2015

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty, 28/12/15

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARATY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a presente lei.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, órgão normativo de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo a nível municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Pública de Paraty terá os seguintes objetivos:

I - Formular, encaminhar e deliberar propostas junto aos Poderes Constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e à criminalidade;

II - Monitorar e avaliar as políticas públicas na área da Segurança Pública;

III - Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos, direta ou indiretamente, com Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento à violência e desenvolvimento de medidas preventivas e sócio - educativas, entre outras medidas, por meio de:

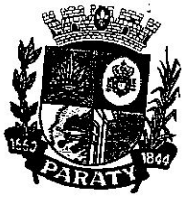
- Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas com a finalidade de reduzir a violência interpessoal, bem como, estimular a iniciativa que visem ao bem estar e integração da comunidade;
- Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais, destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;
- Conferências, fóruns, audiências públicas, projetos e propostas que tenham por fim assegurar melhores condições de segurança à população do Município de Paraty.

IV - Colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, equipamentos, armamentos, viaturização, formação qualificada e na implementação de estratégias de polícia de proximidade e segurança;

MANTIDO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/10/16
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty, 14/12/15
Presidente

11/2/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

| | |
|-------------------------|----------------|
| APROVADO | |
| Por <u>05</u> | votos a favor, |
| <u>0</u> | votos contra |
| e <u>0</u> | abstenção(ões) |
| Paraty, <u>21/12/15</u> | |
| Presidente | |

V - Elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública do Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

VI - Aprovar seu Regimento Interno.

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município do Paraty terá suas ações vinculadas às diretrizes emanadas, em nível estadual, pela Secretaria de Estado de Segurança (SESEG) do Estado do Rio de Janeiro e do planejamento estabelecido no âmbito do Sistema de Metas (SIM) desenvolvido pela Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional (SSPIO).

Parágrafo Único - Em nível federal o Conselho Municipal de Segurança Pública, obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivem as articulações em nível local das políticas federais federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência e em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 2001/2015, que cria o GGIM - Gabinete de Gestão Integral Municipal e com as diretrizes formuladas pelo Gabinete de Gestão Integrada em Segurança Pública do Ministério da Justiça.

| | |
|-------------------------|----------------|
| MANTIDO | |
| Por <u>05</u> | VOTOS A FAVOR |
| <u>02</u> | VOTO(S) CONTRA |
| PARATY, <u>28/07/16</u> | |
| Presidente | |

Art. 4º O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Paraty deverá contar com a participação de Membros Titulares e observadores, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil com o objetivo principal de organizar as comunidades e fazê-las interagir com a política de segurança pública.

Art. 5º O conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

I - Representante da Prefeitura de Paraty ou secretário Municipal responsável por assuntos de segurança Pública;

II - 01 Representante da Secretaria de Promoção Social, que atue junto ao CRAS;

III - 01 Representante da Polícia Militar;

IV - 01 Representante da Polícia Civil;

V - 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI - 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII - 01 Representante do Poder Judiciário;

VIII - 01 Representante do Ministério Público;

IX - 01 Representante do Conselho Tutelar

| | |
|-------------------------|----------------|
| APROVADO | |
| Por <u>01</u> | votos a favor, |
| <u>0</u> | votos contra |
| e <u>0</u> | abstenção(ões) |
| Paraty, <u>14/12/15</u> | |
| Presidente | |



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

X - 01 Representante da ACIP

XI - 01 Representante do ITAE

XII - 03 Representantes das Associações de Moradores do Município de Paraty

XIII - 02 Representantes de grupos de orientação religiosa com notória atuação junto a grupos de vulnerabilidade social.

§ 1º - A referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante indicação de suplentes.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos em assembleias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º - Cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º - A representação governamental do município terá mandato de 4 (quatro) anos, coincidente com o mandato eletivo correspondente.

§ 7º - A dissolução do CONSEG poderá ser feita por votação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos presentes em reunião especialmente convocada pelo presidente com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 6º Competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão de 1 (um) ano, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma, autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º - As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

APROVADO
Por 05 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenções
Paraty, 21/11/15
Presidente

MANTIDO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA.
PARATY a 21/11/16
Presidente

APROVADO
Por 04 votos a favor,
0 votos contra
e 0 abstenções
Paraty, 19/11/16
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

§ 3º - As reuniões serão abertas ao público devendo ser devidamente registradas em atas na qual devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no Diário Oficial.

Art. 7º As reuniões do Conselho ocorrerão mensalmente em dias, horários e locais que deverão ser previamente estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria simples (50 % + 1) dos conselheiros, ou com qualquer número de presença após 30 (trinta) minutos da declaração de falta de quorum para a primeira reunião.

§ 2º - O Conselho de Segurança deverá comunicar/convidar oficialmente a Câmara de Vereadores de Paraty sobre as reuniões do Conselho de Segurança.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Pública instituirá Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

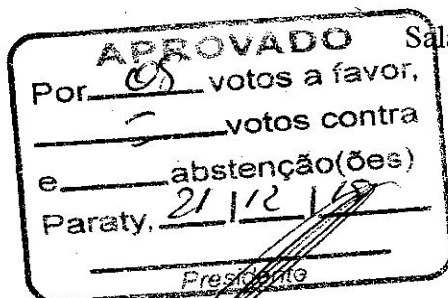
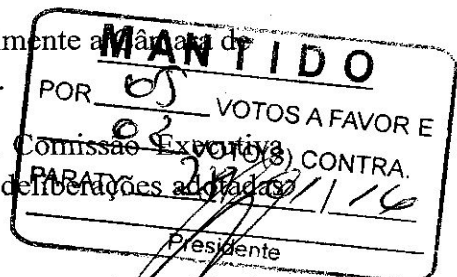
§ 1º - O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 9º Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

Art. 10 O Conselho Municipal de Segurança Pública de Paraty elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento, suas diretrizes básicas de atuação e forma de processo eleitoral para escolha de seus representantes, bem como suas prerrogativas, direitos e deveres.

Art. 11 A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de Paraty é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

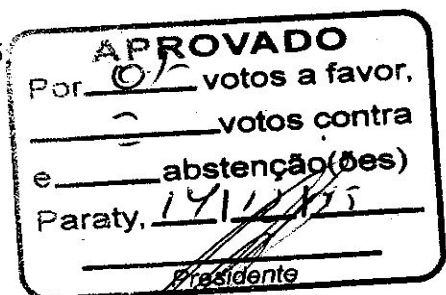


Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2015

Vereador Luciano de Oliveira Vidal

Vereador Valceni da Silva Teixeira

Vereador Ruan Carlos Mineiro Marcelino





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Vereador *[Signature]* Celso Luiz Vieira Coelho

Vereador *[Signature]* Deifimar Barros da Silva

Vereador *[Signature]* José Benedito de Oliveira

Vereador *[Signature]* Benedito Crispim de Alcântara

Vereador *[Signature]* Luiz Cláudio Alcântara da Costa

Vereador *[Signature]* Fernando Pedro Louro

APROVADO
Por 07 votos a favor,
1 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 14/12/05
[Signature]
Presidente

APROVADO
Por 05 votos a favor,
2 votos contra
e 1 abstenção(ões)
Paraty, 21/12/05
[Signature]
Presidente

MANTIDO
POR 05 VOTOS A FAVOR E
02 VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 28/10/16
[Signature]
Presidente